

LEONARDO BARRETO
MOREIRA ALVES

MÁRCIO ANDRÉ LOPES
CAVALCANTE

LEI DE
EXECUÇÃO
PENAL

comentada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

é, o RDD preventivo exige o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ora, como a aplicação definitiva no RDD exige todo o respeito ao devido processo legal, observando-se um procedimento que pode se alongar no tempo, a urgência e a necessidade do caso podem demandar a imediata colocação do condenado neste regime, ainda que forma precária. Relembre-se nada impedir que, após o término do prazo estipulado pelo diretor para o isolamento cautelar do preso, aquele represente ao juiz para inclusão deste no RDD preventivo.

2. DETRAÇÃO (ART. 60, PARÁGRAFO ÚNICO): O prazo em que o preso esteve isolado ou incluído preventivamente no RDD será computado no posterior período de cumprimento da sanção disciplinar a ser fixada, numa espécie de analogia com o instituto da detração penal (art. 42 CP).

▼ TÍTULO III – Dos Órgãos da Execução Penal

▼ CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V – os Departamentos Penitenciários;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade.

VIII – a Defensoria Pública.

1. ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL: A norma em análise lista os 8 (oito) órgãos que integram a execução penal. Cada um deles será analisado, em separado, quando dos comentários aos dispositivos seguintes. Desde já, é possível afirmar que o “Sistema de Execução Penal” é formado por órgãos do Poder Executivo (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Departamentos Penitenciários), do Poder Judiciário (juízo da execução) e da Comunidade (Conselho Penitenciário; Conselho da Comunidade; Patronato), bem como pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, enquanto parte e fiscais do processo de execução penal. Todos eles reunidos serão responsáveis pela elaboração e execução de uma política

penitenciária, espécie do gênero política criminal, construída a partir do respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana e, simultaneamente, promovendo a restrição da liberdade do cidadão e a pacificação do convívio social.

▼ CAPÍTULO II - Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

1. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA: Trata-se de órgão vinculado ao Ministério da Justiça, sediado em Brasília, cujas atribuições se encontram definidas no art. 64 da LEP. Em apertada síntese, pode-se afirmar que a sua finalidade precípua está correlacionada com a pesquisa, a fiscalização da execução penal e o correto funcionamento dos estabelecimentos penais. Por fim, verifica-se que este Conselho também compõe o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.847/13.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

1. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA E TEMPO DE MANDATO DE SEUS MEMBROS: Nos termos da norma em destaque, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é composto por treze membros designados pelo Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas (como a Criminologia, por exemplo), bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social. O tempo de mandato de seus membros é de dois anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano, ficando vedada a imediata recondução, o que, porém, não impede a nomeação de um ex-conselheiro, desde que observado o intervalo de um ano do encerramento do seu mandato.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;

V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

1. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA:

As atribuições do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária encontram-se definidas nos incisos I a X do art. 64 da LEP. Tais dispositivos são autoexplicativos, dispensando maiores comentários, sendo a simples leitura deles suficiente para compreender o seu conteúdo. Da leitura desses dispositivos, é possível concluir, em apertada síntese, que este órgão é responsável por realizar atividades de pesquisa, fiscalização e correto funcionamento dos estabelecimentos penais.

▼ CAPÍTULO III – Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

1. PRINCÍPIO DA JURISDICIONARIEDADE: O dispositivo em comento reconhece o princípio da jurisdicionariedade, no sentido de atribuir ao juízo da execução o controle de legalidade de todo o processo executório. A competência do juiz da execução penal, em regra, começa a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ou absolutória imprópria), e será cumprida por um juízo especializado, estabelecido pela lei local de organização judiciária. Ressalte-se, porém, que, em comarcas pequenas, que contam com a atuação de um só juiz (“vara única”), o mesmo juiz da fase de conhecimento é o que assume o papel de juiz da execução penal. É esse inclusive o teor do art. 668, *caput*, do CPP.

2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL: Quanto à competência territorial na execução penal, conforme estudo muito bem sistematizado por Rogério Sanches Cunha (CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal e Lei de Execução Penal para Concur-sos*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2024, p. 840-841), a seguir sintetizado, devem ser levadas em conta as seguintes situações:

2.1. Competência territorial na execução do sentenciado a pena privativa de liberdade: o juízo competente será o do **local onde o sentenciado estiver preso**. Nesse passo, se o condenado possui diversas execuções a serem cumpridas, todas elas serão reunidas na comarca em que ele estiver preso; na hipótese de ele ser transferido, a sua execução o acompanhará.

2.1.1. Súmula nº 192 do STJ: Nos termos da Súmula nº 192 do STJ, “*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.*”. De igual modo, compete ao juízo das Execuções Penais Federais a execução das penas fixadas a sentenciados pela Justiça Estadual, quando estiverem recolhidos em estabelecimentos submetidos à administração federal (art. 4º, § 1º, e art. 6º da Lei nº 11.671/08).

2.2. Competência territorial na execução do *sursis* e da pena restritiva de direitos: o juízo competente será o do **local do domicílio do sentenciado**.

2.3. Competência territorial na execução da pena de multa: o juízo competente é o da Vara de Execuções Criminais, em regra, do local do domicílio do sentenciado.

2.4. **Competência territorial na execução do sentenciado com foro por prerrogativa de função:** o juízo competente será o próprio tribunal que julgou o processo de conhecimento (enquanto persistir a prerrogativa de função).

2.5. **Competência territorial na execução da medida de segurança:** o juízo competente será o do **local em que a medida estiver sendo cumprida**. Excepcionalmente, porém, se o sentenciado reside em uma comarca, mas cumpre a medida de tratamento ambulatorial em outra comarca, normalmente próxima daquela primeira, competente será o local em que ele reside.

3. DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA:

► ***É constitucional a Resolução do CNJ que determinou a tramitação da execução penal em todo país por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)***

É constitucional a Resolução CNJ 280/2019 (com a redação dada pela Resolução CNJ 304/2019), que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros e determina, entre outras providências, que todos os processos nessa fase processual tramitem pelo Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), enquanto sistema unificado de tramitação eletrônica dos processos de execução penal, representa sensível incremento na eficiência de gestão do Poder Judiciário.

As vantagens intrínsecas à utilização de um sistema único – das quais se destacam o exercício dos direitos, a racionalização do trabalho dos órgãos da execução penal e a economia de recursos públicos – bastariam para justificar a adoção do SEEU em todo o país, disponibilizado gratuitamente pelo CNJ.

STF. Plenário. ADI 6.259/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 22/8/2023 (Info 1105).

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

- f) incidentes da execução.
- IV – autorizar saídas temporárias;
- V – determinar:
- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
- i) (VETADO);
- j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais;
- VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
- IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade.
- X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

1. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL: O art. 66 da LEP apresenta a competência funcional do juiz da execução penal. Assim, compete ao juiz da execução:

1.1. **Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado (art. 66, I):** o teor deste dispositivo é reforçado pela redação da **Súmula nº 611 do STF**, segundo a qual *“Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.”*

1.2. **Declarar extinta a punibilidade (art. 66, II):** havendo qualquer causa de extinção da punibilidade (como a morte do agente, prescrição, anistia, graça, indulto etc.) que se opere depois do trânsito em julgado da decisão condenatória (ou absolutória imprópria), a competência para declarar a extinção da punibilidade será do juiz da execução penal.

1.3. **Decidir sobre (art. 66, III):**

- a) **soma ou unificações de penas:** havendo mais de uma condenação contra um mesmo indivíduo, compete ao juiz da execução onde este estiver preso somar as penas impostas (ainda que as condenações sejam prolatadas em juízos de diversos Estados da Federação), o que fará tendo em mãos o prontuário do condenado contendo as diversas guias organizadas de acordo com a ordem cronológica de chegada e registradas em livro especial (art. 107, § 2º, LEP). No que diz respeito à unificação de penas, ela ocorrerá sempre que houver duas ou mais condenações (impostas em processos distintos) nas quais se verifique a ocorrência de concurso formal, crime continuado, erro na execução ou resultado diverso do pretendido. Relembre-se que, na hipótese de concurso material (art. 69 CP) ou formal impróprio (art. 70, segunda parte, CP), as penas devem ser somadas. Também se dará a unificação de penas para fins de observância do limite máximo de 40 (quarenta) anos fixado pelo art. 75 do CP; esclareça-se, todavia, que a pena apenas será unificada para o cumprimento dela, já que os benefícios serão todos eles calculados a partir do total da pena a que o indivíduo foi condenado, na linha do estabelecido pela Súmula nº 715 do STF. No mais, frise-se que, ocorrendo a unificação das penas e sobrevivendo condenação, deverá ocorrer nova unificação, desprezando-se, contudo, o período de pena já cumprido.
- b) **progressão ou regressão nos regimes:** se a escolha do regime inicial de cumprimento de pena fica a cargo do juiz da fase de conhecimento (art. 59, III, CP), a mudança em tal regime é de responsabilidade do juiz da execução penal. É dizer, a progressão no regime de pena, bem como a regressão são de competência do juiz da execução.
- c) **detração e remição da pena:** de acordo com o dispositivo em comento, compete ao juiz da execução decidir a respeito da detração penal (art. 42 CP) e da remição (arts. 126 e seguintes LEP). Contudo, no que tange à detração, registre-se que o art. 387, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012, afirma que “o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Com este dispositivo, a competência para a aplicação da detração penal em matéria de fixação do regime inicial de cumprimento da pena deixou de ser do juízo da execução penal (art. 66, inciso

III, alínea “c”, da Lei de Execução Penal) e passa a ser do juízo que proferiu a sentença penal condenatória (STJ, 5ª Turma, REsp nº 1.657.178/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.04.17), o que apenas deve ser feito após a dosimetria da pena seguindo o sistema trifásico. A doutrina, porém, aponta que o juiz sentenciante, excepcionalmente, pode deixar para o juiz da execução penal a missão de estipular o regime inicial, quando a hipótese assim exigir, a exemplo da situação em que existem múltiplas execuções penais ou diversos mandados de prisão contra o condenado. Além disso, o STJ decidiu que, se a sentença já transitou em julgado, caberá ao juiz da execução penal apreciar a possibilidade de estipulação de regime inicial mais brando (STJ, 5ª Turma, HC nº 381.997/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.03.17). Desse modo, o art. 387, § 2º, do CPP em nada modifica a competência funcional do juízo da execução penal, que continua responsável por apreciar o regime de pena quando da execução penal (STJ, 5ª Turma, HC nº 374.839/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.02.17). Noutro giro, a incidência da detração penal para a escolha do regime inicial do cumprimento da pena não tem o condão de modificar o cálculo da prescrição, que continua sendo normalmente feito a partir da pena fixada na dosimetria. Ademais, como advertem Fábio Roque Araújo e Klaus Negri Costa, o juiz “não está obrigado a fixar o regime a que se chegou após o cômputo do tempo de prisão provisória, pois, conforme o art. 33, § 3º, CP, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios do art. 59, CP, nada impedindo que o caso concreto leve o juiz a, mesmo após o cômputo, por exemplo, fixar regime mais gravoso” (ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri. *Processo Penal Didático*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1.105). No mais, conforme decidido pelo STJ, o indulto é instituto da execução penal, não se estendendo os benefícios da norma instituidora aos presos cautelarmente com direito à detração penal (Informativo nº 736).

- d) **suspensão condicional da pena:** em regra, é de competência do juiz da fase de conhecimento estabelecer a suspensão condicional da pena (art. 77 CP). Entretanto, se o juiz da condenação, sem qualquer motivação hábil, não se pronunciou a respeito deste instituto, ou mesmo se surgir fato novo que passe a permitir o *sursis*, eliminando o empecilho que anteriormente o impedia, o juiz da execução poderá conceder o benefício em comento.
- e) **livramento condicional:** esta competência será analisada de forma mais detida quando dos comentários aos arts. 131 a 146 da LEP, para onde, desde já, se remete o(a) leitor(a).
- f) **incidentes da execução:** esta competência será analisada de forma mais detida quando dos comentários aos arts. 180 a 193 da LEP, para onde, desde já, se remete o(a) leitor(a).

1.4. **Autorizar saídas temporárias (art. 66, IV):** esta competência será analisada de forma mais detida quando dos comentários aos arts. 122 a 125 da LEP, para onde, desde já, se remete o(a) leitor(a).

1.5. **Determinar (art. 66, V):** a competência definida nas alíneas “a” a “j” desta norma será analisada de forma mais detida ao longo de toda a presente obra, quando dos comentários a dispositivos correlatos. Desde já, fica apenas o registro de que a alínea “j” foi inserida ao inciso V do art. 66 da LEP com o advento da Lei nº 14.843/2024.

1.6. **Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança (art. 66, VI):** é de competência do juiz da fase executória zelar pelo cumprimento da decisão judicial que dá ensejo ao início da execução penal.

1.7. **Inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade:** na tutela à dignidade da pessoa humana (alicerce do **princípio da humanidade** da execução penal) e, por consequência, à vida, saúde, integridade física e psicológica dos presos, bem como para se garantir a segurança e o respeito às leis e às normas constitucionais aplicáveis à espécie, sob pena de responsabilidade, deverá o juiz da execução inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais. Quando da sua inspeção, o juiz poderá entrevistar informalmente os presos que ali se encontram, ouvindo suas reclamações, que serão úteis para a adoção de providências cabíveis. Nesse sentido, pelo que perceber na inspeção, tomará providências para o adequado funcionamento daquele estabelecimento e promoverá, quando for o caso, a apuração de responsabilidade. Vale o lembrete de que, por força de mandamento constitucional (art. 5º, XLIV, CF), é dever do Estado garantir a segurança e a integridade física e mental dos presos custodiados em estabelecimentos penais. Nesse trilhar, conforme já decidido pelo STF, são de responsabilidade do Estado as mortes de presos que ocorrem no interior de estabelecimentos com condições precárias de habitação (superlotação, falta de segurança, de saúde, higiene etc.). Conforme pontuado pela Suprema Corte, há responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF), respaldada na teoria do risco administrativo, tanto para condutas comissivas quanto para as omissivas (até porque ele atua como garante). Assim, a omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Afasta-se a responsabilidade do ente estatal apenas nas situações que não seja possível ele agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompendo-se o nexo de causalidade (STF, Plenário, RE nº 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.03.2016).

No mais, noticie-se que a Resolução nº 47/2007 do CNJ dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos penais pelos juízes de execução criminal.

1.8. Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei (art. 66, VIII): a opção de interdição de estabelecimento penal deve ser absolutamente extrema, isto é, decretada pelo juiz da execução apenas se o estabelecimento possuir graves e incontornáveis irregularidades, que violam, de forma contundente, os direitos fundamentais daqueles que ali se encontram, e/ou ensejam sério risco à segurança pública. É que a interdição de estabelecimentos, especialmente aqueles de grande porte, decerto, provocará consideráveis problemas de acomodação dos presos.

1.9. Compor e instalar o Conselho da Comunidade (art. 66, IX): esta competência será analisada de forma mais detida quando dos comentários aos arts. 80 e 81 da LEP, para onde, desde já, se remete o(a) leitor(a).

1.10. Emitir anualmente atestado de pena a cumprir (art. 66, X): os arts. 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do CNJ disciplinam a expedição de atestado anual pelo juiz da execução penal. Ademais, com fincas no art. 1º, parágrafo único, deste ato normativo, a decisão do Tribunal que modificar o julgamento (casos de redução de pena de réus presos) deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da execução penal.

2. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): Compete ao juízo da execução penal a escolha da instituição beneficiária da prestação de serviço à comunidade (art. 28-A, III, CPP) e dos valores da prestação pecuniária (art. 28-A, IV, CPP) ajustadas no acordo de não persecução penal (ANPP). É inclusive este o posicionamento da jurisprudência do STF (Plenário, ADI nº 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, p. 19.12.2023) e do STJ (5ª Turma, AREsp nº 2.419.790/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.02.2024). Além disso, conforme dispõe o art. 28-A, § 6º, do CPP, homologado judicialmente o ANPP, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

3. DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA:

- ▶ **Mesmo que na sentença condenatória não tenha constado expressamente que o réu é reincidente, o juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância para fins de conceder ou não os benefícios, como, por exemplo, a progressão de regime**

Suponhamos que na sentença condenatória não constou que o apenado é reincidente. O juízo da execução, contudo, na fase de cumprimento da pena,

percebeu que o condenado é reincidente. O juízo da execução penal poderá reconhecer essa circunstância negativa no momento de analisar se concede ou não os benefícios (ex: progressão).

O Juízo da Execução pode promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes, ainda que não esteja reconhecida expressamente na sentença penal condenatória transitada em julgado.

Tese fixada: A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.738.968-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2019 (Info 662).

STJ. 3ª Seção. REsp 2.049.870-MG e REsp 2.055.920-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1208) (Info 792).

► **Súmula 715 do STF continua sendo válida**

O art. 75 do Código Penal prevê que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 anos. Isso significa que, se o réu for condenado a uma pena de 100 anos de reclusão, o limite máximo de cumprimento da pena será 40 anos.

Vale ressaltar, no entanto, que, no cálculo dos benefícios da execução penal, deverá ser considerada a pena total aplicada.

Assim, ao se calcular o requisito objetivo da progressão de regime, o juiz deverá considerar o total da pena imposta (e não o limite do art. 75 do CP).

Existe um enunciado que espelha essa conclusão:

Súmula 715-STF: A pena unificada para atender ao limite de trinta* anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

- ◆ No pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019) o art. 75 do CP ampliou o prazo para 40 anos.

STF. 1ª Turma. HC 112182, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 03/04/2018 (Info 896).

► **Compete ao Juízo da Execução Penal fiscalizar e, se entender necessário, interditar o estabelecimento prisional**

O art. 66, inciso VIII, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) atribui ao Juízo da Execução Penal a competência para fiscalizar e, se necessário, interditar estabelecimentos prisionais. Assim, o juiz responsável pela execução penal tem o poder de interditar unidades prisionais se estas não atenderem às condições necessárias.

O ato de interditar uma unidade prisional, mesmo sendo uma ação administrativa, é exercido de forma atípica pelo juiz da execução penal, ou seja, não é uma atividade comum da função jurisdicional, mas está prevista na legislação como parte dos deveres do juiz.

O exercício da competência para interditar um estabelecimento prisional não viola o princípio da separação dos poderes, já que essa atribuição é conferida por lei ao Juízo da Execução Penal.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 52.450/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 4/4/2022.

▼ CAPÍTULO IV – Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

1. MINISTÉRIO PÚBLICO: Nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante desse seu perfil constitucional é que a LEP, no dispositivo em comento, estipula a intervenção obrigatória do Ministério Público na execução da pena e da medida de segurança, atribuindo-lhe o relevante papel de fiscalizar e officiar no processo executivo e nos incidentes da execução. A esse respeito, insta salientar que o art. 196 da LEP estabelece o prazo de 3 (três) dias para que o órgão se manifeste nos autos de execução, quando não figurar como requerente da medida. Em face da obrigatoriedade da atuação do Ministério Público no processo executivo e nos incidentes de execução, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*), o STJ já decidiu que a concessão de benefícios penais deve ser precedida de manifestação do órgão, sob pena de nulidade. Ponderou-se, no entanto, que o caso concreto necessita ser avaliado, considerando que o preso não pode ser punido (exemplo, regredindo o regime de cumprimento da pena) em virtude do descumprimento de formalidade a que não deu causa (STJ, 5ª Turma, HC nº 55.899/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.09.2006). As atribuições do Ministério Público na execução vêm detalhadas no art. 68 da LEP, a seguir comentado.

2. DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA:

► *Jurisprudência em Teses do STJ. Edição n. 180*

6) A urgência e a excepcionalidade geradas pela pandemia da covid-19 afastam a nulidade decorrente da ausência de prévia oitiva do Ministério Público acerca da concessão de benefícios na execução da pena – art. 67 da Lei de Execução Penal.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II – requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

1. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: As atribuições do Ministério Público na execução penal vêm estipuladas nos incisos I a III e parágrafo único do art. 68 da LEP. Há aqui **rol não taxativo** ou **exemplificativo**, considerando que há outros tantos dispositivos na LEP que também vão prever atribuições do órgão ministerial. Em acréscimo, relembre-se que, pela redação do art. 51 do CP dada pelo “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/19), a execução da pena de multa ocorrerá no juízo da execução penal, motivo pelo qual se conclui que o Ministério Público possui a atribuição de promovê-la, observando o procedimento fixado nos arts. 164 a 170 da LEP, com incidência, no que couber, da Lei nº 6.830/80. A seguir, são comentados, de forma breve, os dispositivos constantes no art. 68 da LEP.

1.1. Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento (art. 68, I): de acordo com a Resolução nº 113/2010 do CNJ (que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança), a guia de recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade e a guia de internação para cumprimento de medida de segurança obedecerão aos modelos dos anexos da própria Resolução e serão expedidas em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa que custodia

o executado e a outra ao juízo da execução penal competente (art. 2º, *caput*). Estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação (art. 2º, § 1º). Em se tratando de condenação em regime aberto, a guia de execução será expedida no prazo fixado no parágrafo anterior, a contar da data da realização da audiência admonitória pelo juízo da condenação nos termos do artigo 113 da LEP (art. 2º, § 2º). Recebida a guia de recolhimento, que deverá conter, além do regime inicial fixado na sentença, informação sobre eventual detração modificativa do regime de cumprimento da pena, deferida pelo juízo do processo de conhecimento, nos lindes do art. 387, § 2º, do CPP, o estabelecimento penal onde está preso o executado promoverá a sua imediata transferência à unidade penal adequada, salvo se por outro motivo ele estiver preso, assegurado o controle judicial posterior (art. 2º, § 3º). Expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para “arquivado” e baixa na autuação para posterior arquivamento (art. 2º, § 4º).

1.2. Requerer (art. 68, II):

- a) **todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo:** trata-se de previsão bastante ampla, que acaba englobando todas as demais atribuições previstas nas outras alíneas deste dispositivo.
- b) **a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução:** nos termos do art. 185 da LEP, haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.
- c) **a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança:** a matéria se encontra prevista nos arts. 99 e seguintes da LEP, para onde se remete o(a) leitor(a).
- d) **a revogação da medida de segurança:** de igual modo, a matéria se encontra prevista nos arts. 99 e seguintes da LEP, para onde se remete o(a) leitor(a).
- e) **a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional:** todos esses institutos serão devidamente apreciados quando dos comentários aos respectivos dispositivos da LEP.
- f) **a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior:** da mesma maneira, todos esses institutos serão devidamente apreciados quando dos comentários aos respectivos dispositivos da LEP.

1.3. **Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução (art. 68, III):** é o exemplo marcante do recurso de agravo em execução (art. 197 LEP). Pelo perfil constitucional do órgão, ele pode recorrer contra ou a favor do condenado.

1.4. **Visitas mensais a estabelecimentos penais, com registro da presença em livro próprio (art. 68, parágrafo único):** a visita mensal pelo membro do Ministério Público a estabelecimentos penais, com registro da presença em livro próprio, constitui ferramenta relevante para que o órgão fiscalize de perto a regularidade da execução penal, podendo, na oportunidade, inclusive entrevistar informalmente os condenados, ouvindo as suas reclamações, o que contribuirá para a apuração de eventuais desvios e excessos. A matéria se encontra atualmente regulamentada, de forma pormenorizada, na Resolução nº 56/2010 do CNMP.

▼ **CAPÍTULO V – Do Conselho Penitenciário**

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

1. CONSELHO PENITENCIÁRIO: O Conselho Penitenciário é órgão com funções consultiva (por exemplo, emitindo pareceres em incidentes de indulto e comutação de pena) e fiscalizatória (por exemplo, inspecionando os estabelecimentos e serviços penais e supervisionando os patronatos) da execução penal. Ele é composto por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, escolhidos dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas (como Criminologia), bem como por representantes da comunidade. O mandato dos seus membros terá a duração de 4 (quatro) anos. No mais, o funcionamento do órgão será regulamentado por legislações federal e estadual.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III – apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

1. ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO PENITENCIÁRIO: As atribuições do Conselho Penitenciário são definidas pelos incisos I a IV do art. 70 da LEP. Tais dispositivos são autoexplicativos, dispensando maiores comentários, sendo a simples leitura deles suficiente para compreender o seu conteúdo. Apenas quanto ao inciso I, vale esclarecer que, em sua redação original, ele mencionava a necessidade de parecer do Conselho Penitenciário para fins de concessão do livramento condicional, o que deixou de constar na norma com o advento da Lei nº 10.792/03, daí porque se entende que é dispensado o prévio parecer do órgão para a concessão do livramento condicional (STJ, 5ª Turma, REsp nº 773.635/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 14.03.2006), o que leva ao afastamento da parte final do art. 131 da LEP, aplicando-se em seu lugar o teor do art. 112, § 2º, da LEP, o qual exige somente a manifestação prévia do Ministério Público e do defensor do preso. Registre-se que este **rol não é taxativo**, mas meramente **exemplificativo**. Nesse sentido, há alguns dispositivos da LEP que fixam outras atribuições do Conselho Penitenciário, como, por exemplo, os arts. 137, 143 a 146 etc.

▼ **CAPÍTULO VI – Dos Departamentos Penitenciários**

▼ **SEÇÃO I – Do Departamento Penitenciário Nacional**

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.